

REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇAS CONDENATÓRIAS ILÍQUIDAS PROFERIDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

*Eliana Alves de Almeida Sartori
Procuradora Federal*

*Especialista em Direito Econômico e Tributário e em
Direito Público em exercício na ANS
NUJUR/DF/PROGE/PF/ANS*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Duplo Grau de Jurisdição; 2 Reexame Necessário; 3 Sentença Condenatória Líquida e Ilíquida; 4 Valor da Causa; 5 A interpretação conferida ao § 2º do art. 475 do CPC; 5.1 Interpretação Doutrinária; 5.2 Interpretação Jurisprudencial; 6 Riscos advindos da busca prioritária da celeridade processual em detrimento da segurança jurídica; 7 Conclusão; 8 Referências.

RESUMO: Busca-se por meio deste artigo a análise crítica das alterações promovidas no Código de Processo Civil quanto ao reexame necessário, em especial, as inovações trazidas pelo parágrafo 2º do art. 475 que ao homenagear o princípio da celeridade e eficácia processual, provocou interpretações desastrosas à segurança jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio do duplo grau de jurisdição obrigatório. Reexame necessário. Exceções. Sentenças Condenatórias Ilíquidas.

ABSTRACT: This work presents a search based on an critical analysis of the changes promoted in the Code of Civil Procedure regarding the review necessary, in particular, the innovations brought by paragraph 2 of article 475 that pay tribute to the principle of procedural speed and efficiency, that caused the disastrous interpretations to legal security.

KEYWORDS: Principle of two levels degree of compulsory jurisdiction. Review needed. Exceptions. Damning Gross Sentences.

INTRODUÇÃO

A abordagem deste artigo científico visa a demonstrar a irresignação pelos atropelos ocasionados no sistema jurídico em prol da celeridade e eficiência processual, execrando vários outros princípios basilares que, igualmente, buscam estabilizar e manter a segurança jurídica.

A pecha que adveio sobre a Administração Pública, como a maior responsável pela demora na entrega da tutela jurisdicional diante o número exacerbado de processos judiciais em que é parte, é uma visão por demais simplista. Isso porque, pós vinte anos de nossa Carta Magna, o cidadão brasileiro não só possui maior e melhor consciência de seus direitos individuais e sociais, mas verdadeira e realmente os reivindicam.

A desmistificação de afronta a princípios pela Fazenda Pública, a exemplo, do princípio da igualdade e, por conseguinte, relembrar sobre a premência e relevância do interesse público – a busca pelo bem estar comum –, afastando a visão de um Estado voraz e insano.

E, enfim, abordar criticamente as controvérsias existentes sobre sentenças condenatórias ilíquidas *versus* fixação do valor da causa para efeitos fiscais, combatendo, portanto, alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Para tanto, iniciarei o trabalho conceituando, rapidamente, em linhas gerais, o duplo grau de jurisdição, o reexame necessário, a sentença condenatória líquida e ilíquida, para, enfim, adentrar na questão do parágrafo 2º do art. 475, CPC, confrontando a doutrina existente e jurisprudência, bem como os efeitos práticos vivenciados pela Fazenda Pública.

A conclusão tentará demonstrar a afronta à essência de regras basilares do direito, e, o pior, com aval da maioria dos operadores do direito, justificando tal entendimento, na entrega mais célere da prestação jurisdicional. Não se apercebendo do prejuízo ocasionado a todos, vez que o Estado é compreendido por todos os que formam uma Nação!

1 O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O duplo grau de jurisdição é a garantia conferida à parte de poder insurgir-se contra atos judiciais que lhe prejudiquem, com vistas ao reexame por outro órgão, distinto de quem prolatou a decisão, conceito este, assim assinalado por Canotilho (1998, p. 583): “[...] entende-se, no seu sentido mais restrito, a possibilidade de obter o reexame de uma decisão jurisdicional superior (‘instância de segundo grau’).”

Em suma, é a possibilidade de o ato judicial ser recorrível, com vistas a evitar ou emendar erros ou falhas inerentes a julgamentos humanos (falibilidade do juiz) e o inconformismo da parte vencida¹. Sem contar a admissibilidade de nova apreciação por um órgão colegiado, composto por três juízes, reforçando assim, a idéia de maior probabilidade de acerto no cumprimento da jurisdição.²

Há décadas a doutrina promove acalorados debates sobre a previsão constitucional do princípio do duplo grau de jurisdição. Isto em decorrência de inexistir menção expressa ao duplo grau de jurisdição na Constituição Republicana³, ao passo que menciona a existência de juízes e tribunais, além da expressa previsão de alguns recursos (ordinários constitucionais, especial, extraordinário). E ainda, se seria um princípio constitucional implícito ou inexistente no sistema constitucional pátrio atual.

O fato de estarem previstos, na Carta Magna, órgãos de jurisdição de segundo grau, somadas a outras garantias constitucionais (ampla defesa e devido processo legal), enseja uma parte da doutrina vislumbrar a consagração implícita do princípio⁴, ao passo que por se tratar de *possibilidade* recursal e diante a competência originária dos Tribunais para julgar como instância ordinária única, enseja outra parte a declarar sem guarida constitucional o princípio do duplo grau de jurisdição.⁵

1 Esta afirmativa é rechaçada por alguns processualistas, a exemplo de Marinoni e Arenhart (2006, p. 505-515), haja vista, entenderem-na atrelada ao controle da atividade do juiz, quando o duplo grau de jurisdição está atrelado a propiciar ao vencido a revisão do julgado.

2 Justificativa parcialmente prejudicada por força da Súmula 253 do STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

3 Somente houve expressa menção na Constituição Imperial.

4 Dentre outros, destaca-se: J.Frederico Marques, Introdução ao Direito Processual Civil, Forense, 1960, V/265, § 1000; Calmon de Passos, O devido processo e o duplo grau de jurisdição, Rev. Forense, 277/1, 1982 e, Ada Grinover, Os Princípios e o Cód. Processo Civil, Bushatsky, 1973. p.143.

5 Destaca-se, dentre outros, J. C. Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense 9. ed. v/238) e Moraes (2005, p. 72-73).

Em que pesem as correntes doutrinárias divergentes, cujas razões e elementos motivadores são relevantes, fato é que o Supremo Tribunal Federal, em vários julgados, já pacificou entendimento de que o duplo grau de jurisdição, em matéria processual civil e trabalhista, não se reveste de garantia constitucional.

Inúmeros julgados foram proferidos pelo STF⁶, contudo, pela relevância do voto proferido pelo então Ministro Sepúlveda Pertence, relator do RHC 79.785, julgado pelo Pleno do Tribunal em 29/03/2000, DJ de 22.11.1002, a ele nos remetemos com o fito de demonstrar a interpretação consagrada por aquela Corte:

[...] 1. Para corresponder à eficácia instrumental que lhe costuma ser atribuída, o duplo grau de jurisdição há de ser concebido, à moda clássica, com seus dois caracteres específicos: a possibilidade de um reexame integral da sentença de primeiro grau e que esse reexame seja confiado à órgão diverso do que a proferiu e de hierarquia superior na ordem judiciária. 2. Com esse sentido próprio - sem concessões que o desnaturem - *não é possível, sob as sucessivas Constituições da República, erigir o duplo grau em princípio e garantia constitucional, tantas são as previsões, na própria Lei Fundamental, do julgamento de única instância ordinária*, já na área cível, já, particularmente, na área penal. 3. A situação não se alterou, com a incorporação ao Direito Brasileiro da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), na qual, efetivamente, o art. 8º, 2, h, consagrou, como garantia, ao menos na esfera processual penal, o duplo grau de jurisdição, em sua acepção mais própria: o direito de “toda pessoa acusada de delito”, durante o processo, ‘de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior’. [...]. E, mais: ‘[...] *III. Competência Originária dos Tribunais e duplo grau de jurisdição. 1. Toda vez que a Constituição prescreveu para determinada causa a competência originária de um Tribunal, de duas uma: ou também previu recurso ordinário de sua decisão (CF, arts. 102, II, a; 105, II, a e b; 121, § 4º, III, IV e V) ou, não o tendo estabelecido, é que o proibiu.*’ [...]. (grifo nosso)

6 RE 356287; RE 357311; RE 346882; RE-AgR 216257; AI-AgR 209954 / SP, RE 210246 / GO – GOIÁS; RE 210369; RE 210380; RE

218752; RE 260167; RE 262637; RE 249577; RE 249588; RE 211085; RE 297593; RE 298364; RE 158892; RE 201297; MI-QO 635 /

DF - DISTRITO FEDERAL, MI 97 QO (RTJ-132/14), HC 68846; (RTJ-157/563), HC-71124, HC 86709 (RTJ-90/950); AI-AgR 292984;

AI AgR 294494; AI AgR 294642; AI-AgR 292984; AI AgR 293256; ADI-MC 1922 e ADI-MC 1976.

Destaque-se que o Relator expôs, em seu voto, que opiniões contrárias ao posicionado pelo Supremo não passam de *wishfull thinking*, carecendo de uma base dogmática sólida, pautadas na utilidade dos recursos como instrumentos de segurança, de controle e de isonomia.

A tese estaria embasada na competência originária de alguns tribunais e a inexistência de previsão legal de recurso para outro Tribunal, a exemplo da competência do Supremo Tribunal Federal – STF para julgar atos praticados pelos senadores ou governantes (competência fixada em razão das partes – *rationae personae*). Nestes casos, realmente, não faz sentido a *garantia* da dualidade de instâncias, vez que o julgamento é proferido pelo órgão colegiado.

Acresce-se a este argumento, como afirmou o próprio Ministro Sepúlveda Pertence no voto retromencionado, que a Constituição Federal não vedou à lei ordinária estabelecer possíveis exceções, desde que analisado caso a caso, *em prol da segurança e prestação jurídica*.

No espectro deste artigo, menciona-se posicionamento do STF quanto à recepção do art. 34, §2º, da Lei n.º 6.830/80 (Execução Fiscal) pela Constituição Federal de 1988, em sede de recurso extraordinário, de relatoria do então Ministro Moreira Alves. Entendeu a Corte Máxima que em limitando o direito a recurso a causas de pequeno valor pecuniário, atendeu o legislador à proporcionalidade.

Como se denota, não só a Carta Política traz limitações ao direito de recurso, como também não veda ao legislador infraconstitucional a fazê-lo, estabelecendo as exceções que entender cabíveis, desde que não leve à supressão desse princípio, atendendo sempre ao princípio da proporcionalidade ao restringir, além de visar a segurança e prestação jurídica.

2 REEXAME NECESSÁRIO

De plano registra-se a irrelevância de se enfrentar a questão do eventual caráter recursal do reexame necessário. Isso porque, a doutrina e a jurisprudência majoritária já o fizeram exaustivamente e, como é comezinho, a resposta é negativa, ou seja, o reexame necessário não ostenta natureza recursal.

Reexame necessário é a denominação mais comumente utilizada pelos processualistas ao duplo grau de jurisdição obrigatório previsto no art. 475⁷, do Código de Processo Civil - CPC, muito embora haja leis especiais que igualmente o prevê. Ater-se-á ao Codex, haja vista nele estar positivado o dispositivo objeto de estudo.

Menciona o dispositivo em questão que a sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública estará sujeita ao duplo grau de jurisdição e não produzirá efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal. Ora, como visto anteriormente, consiste o duplo grau de jurisdição na possibilidade de reexame ou de reapreciação da sentença definitiva por outro órgão de jurisdição que não o prolator da decisão, via de regra, de hierarquia superior.

Como se depreende, o duplo grau de jurisdição necessário ou reexame necessário possui a natureza jurídica de condição de eficácia de sentença, implicando assim dizer que não transita em julgado a sentença que o houver omitido (Súmula STF 423: não transita em julgado a sentença que houver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto *ex lege*)

Na visão do Prof. Leonardo J. Carneiro da Cunha⁸ ao enfrentar tal tema - sujeição das sentenças ao duplo grau de jurisdição (art. 475, CPC) - explicita que a previsão destas não produzirem efeitos senão depois de confirmadas pelo tribunal, “significa (dizer) que certas sentenças haverão de ser, obrigatoriamente, reexaminadas pelo tribunal ao qual está vinculado o juiz sob pena de jamais transitarem em julgado”.

7 Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal advocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).

8 CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 4 ed. rev. amp. e atual, São Paulo: Dialética, 2006. p. 170.

Santos, Ernane Fidélis⁹, taxativamente expressa em sua obra que “O reexame obrigatório não está relacionado com a eficácia da sentença, mas com a coisa julgada.” Isso porque, em sua opinião, a sentença gera efeitos desde sua prolação, contudo, seus efeitos ficam suspensos, até que ocorra o trânsito em julgado. Afirma, inclusive, que “O reexame obrigatório não impede a antecipação de algum efeito da tutela quando ocorrerem os requisitos.”

Outra peculiaridade é trazida pelo juiz de direito, Prof. Hélio do Vale Pereira (2006, p. 139) ao alertar que há decisões que surtem imediata eficácia, independente da remessa necessária, a exemplo da prerrogativa legal conferida às sentenças que concedem segurança – art. 12 da Lei do Mandado de Segurança e a hipótese de suspensividade em ocorrendo dano irreparável na Ação Civil Pública – art. 14 da Lei n.º 7.347/85.

A finalidade do reexame necessário, na visão de Humberto Gomes de Barros:

[...] consiste no resguardo do interesse público, traduzido no máximo de certeza e justiça das sentenças em que haja sucumbência da Fazenda Pública. Assim, verificada tal situação, independente de haver provocação da parte interessada, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, sob pena de a sentença não produzir seus respectivos efeitos. Não o fazendo o juiz da causa, deverá o presidente do tribunal avocá-los.¹⁰

Nesse sentido, as lições de Hélio do Valle Pereira¹¹, sobre a finalidade do reexame são completas e perfeitas, quando afirma que este:

Mira a relevância dos bens jurídicos em disputa. É a compreensão de que a derrota do poder público não é apenas a vitória do particular (o que não estimularia nenhuma perplexidade ou preocupação), mas

9 SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil. Processo de Conhecimento 1*, 12 ed rev, amp e atual, São Paulo: Saraiva, 2007. p.639.

10 BARROS, Clemilton da Silva. *Considerações Prognósticas do Reexame Necessário no Processo Civil Brasileiro*. DF: Revista AGU n.º 69, Out/2007. Disponível em: <http://www.escola.agu.gov.br/revista/ano_VI__outubro/2007/consideracoesprognosticas_Clemiltondasilva.pdf>. p. 07.

11 PEREIRA, Hélio do Valle. *Manual de Fazenda Pública em Juízo*. 2 ed. rev, amp e atual, Rio de janeiro/São Paulo/Pernambuco: Renovar, 2006. p. 136.

a derrocada de um ente que tem perfil singular, que representa a coletividade. Crê-se que entre as vontades pessoais dos representantes dos litigantes e a conveniência de maior meditação sobre a causa deve preponderar o segundo valor. Nada há de irracional nessa conclusão nem se ofende a princípio constitucional. Não há, em consequência, fraude à isonomia. O fator que levou à distinção é justificável.

De outra monta, salienta o Advogado da União, Clemilton de Barros¹², em seu estudo disponível no sítio da Advocacia-Geral da União que o interesse público sofre variações de acordo com o objeto da remessa necessária e, este nem sempre se traduz apenas na defesa da Fazenda Pública, haja vista outras situações de cabimento da remessa necessária previstas no nosso ordenamento jurídico.

Justifica seu ponto de vista, mencionando os casos de remessa necessária, em sede de Ação Popular e do Mandado de Segurança, vez que nestes o interesse público envolve, no primeiro caso, a proteção dos reflexos voltados para a verificação minuciosa do pedido popular e da causa de pedir popular, de modo a proporcionar um novo exame sobre a matéria, quando a sentença extinguir o processo por carência ou julgar improcedente o pedido popular e, no segundo caso, a proteção da Administração Pública, ao contrário do art. 475, CPC que protege a defesa da Fazenda Pública, nas duas situações ali contidas.¹³

Isso posto, o cabimento do reexame necessário se dá quando forem prolatadas sentenças em desfavor da Fazenda Pública nas duas situações elencadas no dispositivo legal citado, sendo que o inciso I se refere às sentenças proferidas em processo de conhecimento e o inciso II em processo de execução.¹⁴

Forçoso concluir, portanto, que a exigência do reexame necessário não alcança as decisões interlocutórias proferidas contra as pessoas jurídicas de direito público. Contudo, na opinião de Didier Jr. e Cunha (2007, vol. 3, p. 395) “se a decisão interlocutória resolver definitivamente parte do mérito da causa” (art. 269, CPC), não fará coisa julgada material, sendo possível a defesa da obrigatoriedade de reexame pelo Tribunal.

12 BARROS, op. cit., p. 1-2.

13 BARROS, op. cit., p. 08.

14 Em se tratando da Fazenda Pública não há que se falar em processo sincrético. Continuam a ser aplicadas as regras constantes do Art. 730 e seguintes do CPC.

Igualmente há debates fervorosos na doutrina processualista sobre o cabimento do reexame necessário quando a sentença for sem resolução do mérito. Isso porque alguns entendem que o dispositivo legal, ao referir-se à sentença proferida contra a Fazenda Pública, indicaria que o ato judicial extingue o processo com julgamento do mérito¹⁵. Tese este abarcada e pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos vários julgados, dentre eles, destaca-se: REsp 510594; REsp 512017; EREsp 251841-1; REsp 599858; EREsp 251841 e AGRG no REsp 311013.

Quanto ao procedimento, “Cabe ao juiz, ao proferir a sentença que se enquadra em uma das hipóteses do art. 475, CPC, determinar, expressamente, a remessa dos autos ao tribunal que lhe seja hierarquicamente superior e ao qual esteja vinculado funcionalmente. A ausência de tal determinação impede o trânsito em julgado”.¹⁶

Registre-se, ainda, que não há preclusão em relação à determinação da remessa necessária, podendo, fazê-lo a qualquer momento, sendo certa, inclusive a avocação dos autos pelo Tribunal.

Como visto no tópico anterior, o duplo grau de jurisdição pode ser limitado por lei infraconstitucional e, neste compasso, foram inseridos os §§ 2º e 3º no art. 475, CPC, pela Lei n.º 10.352/2001 que, prevê o descabimento deste instituto nos casos de fixação de alçada de tribunal e jurisprudência do STF ou Súmulas de Tribunais (hierarquicamente superior ou de Instâncias superiores), respectivamente.

Frente ao objeto de estudo estar atrelado à situação prevista no § 2º do art. 475, CPC, o qual dispõe que “Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de *valor certo* não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.” (grifo nosso), há que se abordarem instrumentos processuais constantes de nossa norma processual civil vigente, para empós, nos atermos à questão crucial de forma crítica.

15 Ernane Fidélis dos Santos é pelo cabimento do reexame obrigatório tanto na sentença definitiva quanto na terminativa, bastando que ocorra uma das hipóteses previstas em lei. (2007, p. 640). Acompanham-no Candido Rangel Dinamarco (Apud Cunha, Leonardo José Carneiro da, 2006. p.177/178) e Leonardo José Carneiro da Cunha (2006. p.176-178)

16 DIDIER Jr, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 4 ed. (2ª tiragem), vol. 3, Bahia: Podivm, 2007. p. 395.

3 SENTENÇA CONDENATÓRIA LÍQUIDA E ILÍQUIDA

Toda sentença julga o pedido postulado pela parte autora ao propor uma demanda judicial. Nosso ordenamento jurídico prevê a hipótese de pedido certo ou determinado e, admite excepcionalmente, o pedido genérico (art. 286, CPC).

Muitos debates foram travados pelos estudiosos em processo civil sobre a melhor interpretação a ser conferida à expressão: pedido certo ou determinado, vez que é quase uníssono o uso equivocadamente de redação por parte da doutrina, pois o real sentido desta expressão não está a indicar alternativa, mas sim cumulação, sendo certo, que a locução “ou” deveria ser “e”.

Divergindo parcialmente de tal entendimento, Athos Gusmão Carneiro¹⁷ publicou um artigo na Revista Forense onde assim concluiu:

O uso da locução ‘certo ou determinado’ pelo vigente Código [...] não expressa, assim, dois conceitos alternativos, e, cremos, nem mesmo dois conceitos diversos que se devam cumular, mas apenas uma mesma idéia, a de perfeita identificação, sob todos os aspectos, dos objetos imediato (espécie de tutela jurisdicional) e mediato (bem da vida) pretendidos pelo autor. O pedido genérico não deixa de ser um pedido certo e determinado quanto ao an e no debeat, embora apenas ‘determinável’ no alusivo ao quantum debeat. [...] A ‘certeza’, no caso, está ligada à idéia de completa identificação do objeto, refere-se ao pedido determinado no an e no quantum, isto é, ao ‘pedido líquido’. Formulado um pedido ‘certo’ (ou seja, determinado qualitativa e quantitativamente), ao juiz é defeso ‘proferir sentença ilíquida’, isto é, sentença indeterminada quantitativamente.

De outra monta, o Códex ao ditar ser lícito o pedido genérico, fê-lo, regrando de forma exaustiva, as hipóteses possíveis; contudo, pode-se concluir que a regra está a autorizar a formulação de pedido genérico ou ilíquido e, entenda-se, não o definindo em relação ao *quantum debeat*.

17 CARNEIRO, Athos Gusmão. *A sentença ilíquida e o art. 459, parág. único, do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Revista Forense – RF n.º 251/1975, p. 64-69.

Logo, se o pedido for certo e determinado, qualitativa e quantitativamente e, ao final, julgado procedente, será vedado ao juiz prolatar sentença ilíquida (parágrafo único do art. 459, CPC e Sumula 318 do STJ).

Por conseguinte, tudo está a indicar se tratar de sentença condenatória que, além de determinar a alguém uma obrigação de dar, deve dizer o que será dado, ou quando impuser a alguém uma obrigação de fazer ou não fazer alguma coisa é determinar como deve ser feito.¹⁸

Já na opinião de Marinoni e Arenhart¹⁹:

[...] a sentença condenatória diferencia-se da sentença declaratória apenas porque abre oportunidade para a execução. É por tal motivo que se afirma e sempre se afirmou que a sentença condenatória é caracterizada pela sanção executiva; na verdade, a sentença condenatória possui esse nome, ao invés de possuir nome de 'declaratória', porque abre oportunidade para a execução.

Ocorre que para dar cumprimento a uma sentença esta deve ser líquida, pois se ilíquida, haverá que se lançar mão do instituto da liquidação de sentença, com vistas a obter o quantum debeatur e, conseqüentemente, executá-lo.

O professor J.J. Calmon de Passos²⁰, asseverou em artigo publicado em periódico da magistratura trabalhista que é:

Saber correntio, outrossim, o de que a decisão condenatória deve tornar certo e determinado o seu comando, como certo e determinado deve ser o pedido. Contudo, assim como se permite, por força das circunstâncias do caso concreto, *o pedido relativamente indeterminado (pedido genérico) também se autoriza o magistrado a proferir sentença relativamente indeterminada (sentença ilíquida)*. Tanto ali, quanto aqui, a indeterminação reside na circunstância de que, já conhecido o que

18 PASSOS, J.J. Calmon. A Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005. *Questionamentos e Perplexidades. (A montanha que pariu um rato)*. Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba. Editor: 09/10/06. Disponível em: <http://www.esmat13.com.br/art_normal.php?id_noticia+692>. p. 4.

19 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 426

20 PASSOS, op. cit., p. 3.

é devido a quantidade e/ou qualidade do que é devido pede, ainda, determinação. Conclui-se, portanto, não ser tolerável, sob pena de invalidade, haja incerteza provisória no pertinente à qualidade ou quantidade do que é devido. Diria, para facilitar o entendimento, que o substantivo tem de ser definido na sentença, apenas possível, na liquidação, precisar-se o adjetivo, seja ele qualificativo ou determinativo.

Há divergências quanto à justificação para a força executiva dessa espécie de sentença, se constitutiva da sanção ou se constitutiva do estado de sujeição aos atos de execução forçada. Na opinião do Ministro Teori Albino Zavascki²¹ (em obra organizada por Didier) a executividade da sentença condenatória decorre da:

circunstância de se tratar de sentença que traz identificação completa de uma norma jurídica individualizada, que, por sua vez tem em si, [...] a força de autorizar a pretensão à tutela jurisdicional. Se há 'identificação completa' da norma individualizada é porque a fase cognitiva está integralmente atendida, de modo que a tutela jurisdicional autorizada para a situação é a executiva.

Barbosa Moreira²² assevera que se, ao longo do processo de conhecimento, caso não sejam colhidos os elementos necessários à determinação do objeto mediato do pedido, o juiz poderá em sentença de procedência de pedido genérico, deixar de fixar o valor ou de individualizar o objeto. E, por conseguinte, ter-se-á a hipótese de sentença ilíquida e, como tal, impossível utilizar-se das vias executivas, sem antes proceder à liquidação de sentença.

4 VALOR DA CAUSA

Reza o art. 258, CPC, que a toda causa, mesmo as que não possuem valor econômico imediato, há que ser atribuído um valor certo, cabendo ao autor manifestar ao final da petição inicial, a soma pecuniária de sua pretensão (art. 282, CPC).

21 ZAVASCKI, Teori Albino. *Sentenças Declaratórias, Sentenças Condenatórias e Eficácia Executiva dos Julgados*. In *Leituras Complementares de Processo Civil*. Organizador: Fredie Didier Jr., 5 ed. rev e amp, Bahia: Podivm, 2007. p. 40.

22 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Novo Processo Civil Brasileiro*. 22. ed. rev e atual, Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 190.

Hélio Tornaghi²³ conceitua o instituto “valor da causa”, da seguinte forma: “por valor da causa deve entender-se o quantum, em dinheiro, correspondente ao que o autor pede do réu. Trata-se, portanto, de valor econômico ou, melhor ainda, financeiro. É a estimativa em dinheiro”.

Para Barbosa Moreira²⁴, a atribuição ao valor da causa possui dupla relevância: processual e tributária.

A relevância processual está na importância do valor da causa é importante para várias situações, a exemplo, da sujeição ao procedimento de rito sumário; da competência estabelecida em razão do valor; da fixação de honorários advocatícios da parte vencedora ou da fixação de valor de alçada. Esta última hipótese é o caso do presente estudo, vez que o § 2º do art. 475, CPC limitou o reexame necessário, ao determinar que causas até o valor certo de 60 salários mínimos não incide tal instituto. Outro exemplo é o art. 34, Lei n.º 6.830/80 que determina que em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs, só se admitem embargos infringentes e de declaração.

Quanto à segunda relevância, esta está atrelada a ser o valor da causa a base de cálculo para o lançamento da taxa judiciária.

Entende ainda, o processualista carioca que uma causa pode corresponder a dois valores diferentes, um para efeitos processuais, outro para efeitos tributários. (2002, p. 20), concluindo ser ineficaz a declaração do autor na exordial indicando o valor “apenas para efeitos fiscais”.

Infelizmente, como se verá mais à frente, na prática forense este acertado entendimento não é adotado.

Lecionam Marinoni e Arenhart²⁵ que:

O valor da causa – que é requisito obrigatório da petição inicial (arts. 282, V, e 259 do CPC) – pode ser legal ou estimado. A primeira hipótese ocorre quando a lei apresenta critérios para que o valor da

23 Apud SIQUEIRA, Vitor Chaves. *O valor da causa e seus reflexos no Processo Civil*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG. Artigo inserido no sítio em 21.02.2007. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1762>>. Acesso em 18 jun. 2008. p. 5.

24 MOREIRA, op. cit., p. 18.

25 MARONI; ARENHART, op. cit., p. 104.

causa seja fixado, sendo que, na outra hipótese, diante da ausência desses critérios somente resta ao autor estimá-la. Os arts. 259 e 260 do CPC encarregam-se de estabelecer critérios para que sejam fixados os valores de algumas causas.

Como meio de correção às imperfeições ocasionadas pelo Autor ao fixar um valor dispare à causa, poderá a parte ré valer-se do incidente de impugnação do valor da causa (art. 261, CPC) que deverá ser apresentada em idêntico prazo conferido à Contestação²⁶.

Apenas parte da doutrina admite ser possível ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa, isto é, em casos que pode ocorrer à modificação da competência ou do rito processual. Porém, a jurisprudência está inclinada pela permissão, desde que haja ofensa a critério expressamente fixado em lei.²⁷

Contudo, tolerar causas cujo valor atribuído for de parca quantia ou superestimado revela-se temerário. Isso porque cabe, ao Estado, representado pelo magistrado, fiscalizá-lo, uma vez que o valor da causa extrapola o interesse das partes.²⁸

5 A INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO § 2º DO ART. 475 DO CPC

5.1. INTERPRETAÇÃO DOUTRINÁRIA

Reza o § 2º do art. 475 que: “Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de *valor certo* não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.” (grifo nosso).

Este parágrafo segundo foi introduzido por meio da Lei n.º 10.352/2001 e versa sobre a possibilidade de exclusão do reexame

26 Marinoni e Arenhart (2006, p. 105) entendem que a impugnação não necessita ser apresentada simultaneamente com a Contestação, devendo apenas ser observado o prazo legal.

27 SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil. Processo de Conhecimento 1*. 12. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 445.

Segundo Ernane Fidélis houve deliberação, por unanimidade, no VI Encontro de Tribunais de Alçada em Belo Horizonte no sentido de permissão ao juiz de ofício alterar o valor da causa.

28 SIQUEIRA, Vitor Chaves. *O valor da causa e seus reflexos no Processo Civil*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG. Artigo inserido no sítio em 21.02.2007. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1762>>Acesso em 18 jun.2008. p. 19.

necessário às causas envolvendo os entes públicos descritos no inciso I, do art. 475 (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações), quando o valor da condenação do direito controvertido ou da execução não for superior a 60 salários mínimos.

A justificativa para sua inserção, além de contribuir para desafogar os tribunais com reexame de causas de pequeno valor²⁹, foi prestigiar os princípios da celeridade e efetiva entrega da tutela jurisdicional. Na opinião de Luiz Manoel Gomes Jr. “As despesas com a remessa obrigatória e a necessidade de que os julgadores dêem maior atenção aos feitos de real relevância econômica justificam a opção legislativa.”³⁰

Do estudo levado a cabo, inexistente qualquer mácula quanto a esta previsão legal, eis que já se sabe que o STF entendeu não ser o princípio do duplo grau de jurisdição uma garantia constitucional e, ser totalmente plausível a legislação ordinária prever sua concessão ou mesmo sua restrição. Por outro lado, por tratar-se de simples fixação processual de valor de alçada, inexistente qualquer impedimento em se utilizar o salário mínimo como parâmetro.³¹

Bem, o mote da questão é conferir a melhor interpretação à dispensa fulcrada em condenação ou direito controvertido de *valor certo* não excedente a 60 salários mínimos, vez ser este o âmago do presente esforço intelectual.

Isso porque o texto conferido pelo legislador a esse dispositivo é de clareza mediana: é o valor certo da condenação ou do direito controvertido, na data do julgamento, que será objeto da dispensa do reexame necessário diante o limite fixado – igual ou inferior a 60 Salários Mínimos.

Sustenta Hélio do Valle Pereira³² que:

29 Machado, Antonio Claudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado e Anotado*. SP: Manole, p. 862.

30 GOMES Jr., Luiz Manoel. *A remessa obrigatória e as modificações originárias da Lei n.º 10.352/01*. in Linhas Mestras do Processo Civil. Comemoração dos 30 anos de vigência do CPC. Coordenadores: Dinamarco, Pedro da Silva; Costa, Hélio Rubens Batista Ribeiro e Ribeiro, José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, São Paulo: Atlas, 2004, capítulo 20. p.448.

31 SANTOS, op. cit., p. 641.

32 PEREIRA, Hélio do Valle. *Manual de Fazenda Pública em Juízo*. 2. ed. ver. amp. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 147.

não haverá medida quando a condenação (não o pedido ou o valor da causa) for igual ou inferior a sessenta salários mínimos – o que só poderá ser reconhecido quando a decisão contiver referência expressa à quantia devida. Como diz o CPC, deve-se ter ‘valor certo’ [...].

Faz sentido tal entendimento. Ora, certamente há causas que o valor do pedido se coaduna com o atribuído à causa, porém, ao ser julgada, poderá ser dado parcial provimento ao pedido e, evidentemente, a condenação será em valor inferior ao fixado na inicial. Como também, pode ocorrer, em sentido contrário, isto é, se procedente, cabe a atualização do valor inicialmente fixado, incidindo juros e correção monetária, a ser computado quando prolatada a sentença³³.

De tudo, não resta dúvida que, somente depois de vencida esta fase processual é que se poderá analisar o cabimento do reexame necessário!

Conseqüentemente, dúvidas inexistem que nestes casos se tratam de sentença líquida. Trata-se de cálculo meramente aritmético. Nem venha suscitar incidências de índices a serem observados ou mesmo percentuais porque é de conhecimento público, vez que se encontram disponíveis em *sites* dos órgãos integrantes do Poder Judiciário.

Ocorre, todavia, que algumas causas não possuem valor certo, mas sim, estimado. E, outras tantas, fixam a causa com um valor ínfimo ou se utilizam da praga “*para efeitos fiscais dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00!*” Dificilmente, há adoção por parte do magistrado em entender por ineficaz, como pensa Barbosa Moreira conforme esposado no tópico anterior, determinando a alteração do valor indicado por parte do Autor e, diante a omissão deste (caso ocorra), declarar inepta a inicial.

É medida salutar a promoção de diligências pelo Juiz com vistas a emendar a inicial para corrigir o valor do bem litigioso de forma clara. Também poderá fazê-lo no curso da relação processual, com vistas a buscar a definição do real valor e, conseqüentemente, possibilitar à futura definição da (in)existência do reexame.³⁴

33 Outra possibilidade seria a incidência da hipótese contida no Art. 290, CPC, acrescendo ao valor do pedido as prestações periódicas vencidas após a propositura da ação, fato corriqueiro em matéria tributária.

34 PEREIRA, op. cit. p.149.

Ora, não quis o legislador ao inserir no § 2º do art. 475, a expressão “valor certo”, se não indicar que a condenação ou o direito controvertido decorra de sentença líquida, pois aquele será o parâmetro para afastar a apreciação pelo Tribunal de ações de menor relevância. É ilógico e totalmente descabido, permitir que a parte autora se utilize de mecanismos maliciosos para imiscuir-se de suportar o ônus financeiro – custas judiciais e taxas judiciárias -, vez que o valor da causa é base de cálculo para se auferir o quantum a ser recolhido aos cofres públicos e, ainda por cima, negar vigência à regra estabelecida no dispositivo legal.

Independentemente da malícia, artil ou o que quer que seja, fato é que a condenação ou direito controvertido consubstanciado em valor da causa estimado ou “para efeitos fiscais”, se reveste de decisão ilíquida, pois não há como se aferir valor certo de condenação, impondo-se a aplicação do art. 475-A a 475-B, do CPC . E, em assim sendo, afastada a incidência do § 2º do art. 475, CPC, e, por conseguinte, cabível o reexame necessário.

Didier e Cunha³⁶, ao enfrentar a presente questão, taxativamente afirmam que:

[...] somente se poderá dispensar o reexame necessário, com fundamento no § 2º do Art. 475, CPC, caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, ou caso ela se refira a direito, de valor certo que não supere aquele montante. Fora dessa hipótese não há como se aplicar a regra, sob pena de prejudicar a Fazenda Pública que poderá vir a ser surpreendida numa futura execução ou, até mesmo, num processo de liquidação, no qual se constate ser elevado o valor cobrado ou o montante que envolva o direito discutido.

Finalizam a abordagem, demonstrando preocupação que futuramente comprovar-se-á a gravidade, quando mencionam que “Não se deve levar em conta o valor atribuído à causa, porquanto, não

35 Aplicam-se aos processos que envolvem a Fazenda Pública as novas regras de liquidação de sentença do CPC inseridas pela Lei n.º 11.232/2005, todavia, as regras de execução a serem aplicadas estão previstas nos Arts. 730 e 731, CPC que culminará com a expedição do precatório. (CUNHA: 2006, p. 231)

36 DIDIER; CUNHA, op. cit., p. 399.

raras vezes, tal valor não retrata a repercussão financeira da causa. Nem coincide com o quantum envolvido na demanda.”³⁷. Interpretação idêntica foi abraçada por Ernane Fídelis dos Santos³⁸ e Hélio do V. Pereira.³⁹

Como visto em tópico anterior, a lei processual civil, ao permitir pedido genérico (relativamente indeterminado), permitiu igualmente, a possibilidade de ser proferida sentença relativamente indeterminada. Em outras palavras, o julgador fixará seu convencimento sobre a existência ou não do direito postulado (*an debeatur*) e, caso procedente, certificar-se do *quantum debeatur*. Ora, as sentenças ilícidas decorrem das dificuldades para definir o quantum. E este somente é passível de ser auferido quando na fase de liquidação.⁴⁰

Em que pesem as ações maliciosas dos advogados, existem realmente, casos de difícil mensuração econômica quando da propositura de uma demanda, só se tornando possível conhecer o montante que envolva o direito postulado na fase de liquidação.⁴¹

Ademais, consoante ensinamentos de Calmon de Passos⁴², não é tolerável, sob pena de invalidade, que haja incerteza no tocante ao *an debeatur* (o que é devido), aceitando-se, contudo, a incerteza provisória no pertinente a qualidade ou quantidade do que é devido.

Entretanto, não só o instituto do reexame necessário, mas a própria Fazenda Pública se encontra semelhantemente aos leprosos de épocas remotas. Todos têm horror e repugnância. Isso porque, imputam-lhes a responsabilidade pelo quadro caótico que na última

37 Ibid., p. 400.

38 “Se a condenação, a constituição, a desconstituição ou a declaração tiverem referência com determinado bem, não se leva em conta o valor da causa, conforme declarado, mas da efetiva oneração contra a Fazenda Pública. Nesse caso, se dúvida houver, isto é, manifesto não for o valor inferior, o reexame se impõe. O mesmo entendimento deve ser adotado com relação a sentenças ilícidas, devendo, em cada caso particular, ser avaliada a condenação concretamente.” (2007, p. 641-642)

39 “Deve-se ter em conta, nesse ponto, que não se pode seguir cegamente o valor dado a causa. É verdade que ele deve traduzir a avaliação pecuniária do litígio. Todavia, é corriqueiro que o autor desconsidere esse princípio e se limite a indicar uma quantia simbólica – temeroso de possíveis seqüelas sucumbenciais. (2006, p. 147/148)

40 A doutrina majoritária entende ser plausível a imediata liquidação de sentença, frente à exigência constitucional do trânsito julgado estar atrelada apenas a expedição do precatório. (2006, p. 229)

41 CUNHA, 2006, p.190.

42 PASSOS, op. cit., p. 3.

década se encontra o Judiciário, frente ao número gritante de demandas judiciais, muitas delas, é bem verdade, oriundas do Poder Público. Mas aí a enquadrar o instituto como um verdadeiro vilão é no mínimo uma visão simplista.⁴³

Novamente, Hélio do Valle Pereira⁴⁴, pois ao iniciar o capítulo sobre o instituto em apreço, afirma de plano que “O reexame necessário é dos institutos que mais antipatia gera quando se tem em consideração o ‘direito processual público’.” Justifica a ojeriza, diante grande parte da doutrina, entender que o instituto prestigia desnecessariamente as instâncias recursais (descaso com a decisão singular) e homenageia o prolongamento do processo.

É a visão de Marinoni e Arenhart⁴⁵, ao afirmarem que: “[...] o recurso transformou-se em boa desculpa para o réu sem razão protelar a definição da causa”. Razão esta de concluírem que “Nas hipóteses de ‘causas de maior simplicidade’ não há razão para se insistir em um duplo juízo sobre o mérito”, até porque, para eles, o princípio do duplo grau de jurisdição não é um princípio garantido pela Constituição Federal.⁴⁶

Sem aparte, corrobora-se a eleição das “causas de maior simplicidade” como um critério para a concretização do princípio da celeridade. Desde que efetivamente caracterizada a hipótese legalmente prevista, observando-se todos os requisitos e critérios formais, em homenagem à segurança jurídica.

Mas, infelizmente, não estão a homenagear tal princípio alguns membros da Corte Especial, pois também se permitiram envolver pela grande onda negativa avassaladora em desfavor da Fazenda Pública em nome da *divindade satânica*⁴⁷ da celeridade e efetiva entrega da tutela jurisdicional, objetivando melhorar a visão do Poder Judiciário que, igualmente, se encontra negativa.

43 É bem verdade que o sistema processual carecia urgentemente de modificações. Ocorreram fortes e sérias mudanças no comportamento mundial e que, por óbvio, provocaram alterações comportamentais sócio-econômicas no Brasil. Nunca se pregou ou admitiu o **direito** como algo estático, mesmo porque é uma ciência jurídica e, portanto, mutável.

44 PEREIRA, op. cit., p. 135.

45 MARINONI; ARENHART, op. cit., p. 509.

43 Ibid., p. 511.

47 A expressão é literalmente plágio da utilizada por Calmon de Passos. (2006, p. 2).

5.2 INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL

A abordagem se aterá à instância máxima – Superior Tribunal de Justiça – vez ser o órgão competente, em sede recursal, para conferir a correta interpretação da lei e unificar a jurisprudência.⁴⁸

Sua organização é estruturada pelo critério da especialização. Há três seções de julgamento, cada uma delas composta por duas turmas que analisa e julga matérias de acordo com a natureza da causa submetida a apreciação. Acima delas está a Corte Especial, órgão máximo do Tribunal.⁴⁹

Matéria afeta ao Direito Público está a cargo das Turmas da 1ª e 3ª Seções e, respectivamente, assim se encontram divididas:

- a) aprecia matérias de Direito Público, com destaque para as *questões administrativas e tributárias*, entre outras; e
- b) julga causas que envolvam matérias de Direito Penal, *como habeas-corpus, bem como questões previdenciárias, mandados de segurança contra ministros de Estado* e matérias de *Direito Público* e Privado não cobertas pela Primeira e Segunda seções.

Cabe às Seções julgarem os embargos de divergência, que buscam uniformizar a interpretação do Direito entre as *turmas de uma mesma seção*, quando estas divergirem. E, nos casos em que há divergência de interpretação entre *turmas de diferentes seções*, o exame da questão é remetido à Corte Especial.

Assim, como se pode depreender, as turmas que compõem a 1ª e 3ª Seção são as competentes para julgarem e conferirem a melhor interpretação ao cabimento do reexame necessário e, em caso de divergência, observando-se as regras de competência, será a Seção ou a Corte Especial.

48 A missão do STJ é processar e julgar as matérias de sua competência originária e recursal, assegurando a uniformidade na interpretação das normas infraconstitucionais e oferecendo ao jurisdicionado uma prestação acessível, rápida e efetiva. <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=800.07.10.2008>

49 Informações obtidas no sítio do STJ.

E, conforme se demonstrará a seguir é o que ocorreu. As turmas da 1ª Seção estão a conferir uma interpretação em total respeito à lei processual vigente e as turmas da 3ª Seção, infelizmente, lhe negando vigência.

Isso porque a 5ª e 6ª Turma do STJ estão a conferir uma interpretação ao § 2º do art. 475, CPC, totalmente equivocada e divergente à da sua 1ª Turma. Estão a defender que a *expressão “valor certo” contida neste dispositivo legal processual deve ser aferida quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário.*

Dos vários julgados⁵⁰ proferidos pelas turmas que compõem a 3ª Seção daquela Corte, destaca-se o AgRg no Recurso Especial n.º 1.038.243-PR(2008/0052370-9) de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido que, em julgamento de 20.05.2008 (DJ de 25.08.2008), foi o seu voto acordado, unanimemente, pelos membros da 6ª Turma. Ocorre que para justificar a interpretação acima esposada, constata-se em seu voto, que os elementos de direitos que o levaram à conclusão, são por demais superficiais. Veja-se:

[...], o valor da causa é, pois, um dos parâmetros utilizados pela lei para restringir o reexame necessário. Para não malferir o espírito da lei, a interpretação do dispositivo legal deve guardar consonância com os fins objetivados pelo legislador, quais sejam, *manter o resguardo do patrimônio público, mormente quando há valores vultosos em discussão*, e, ao mesmo tempo, restringir o alcance do reexame necessário, dispensando-o quando o *exíguo valor da causa* não justifica a utilização da máquina judiciária para dilação do prazo para solução do conflito.

Conclui sua exegese invocando decisões do STJ no sentido que a expressão valor certo deve ser aferida quando da prolação da sentença e se, ilíquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento limitador do reexame necessário.

Ora, a vingar tal entendimento, dificilmente as demandas de

50 Dentre outros, cita-se: REsp n.º 576.698; AgRgAg n.º 721.784; REsp n.º 655.046; AgRgREsp n.º 922.375; AgRgREsp n.º 911.273.

relevância de interesse da Fazenda Pública serão submetidas ao reexame necessário. É raríssimo se fixar valores vultosos no valor da causa. Por que suportar dispêndios, previamente, se poderá fazê-lo ao final? Quiçá após dez anos! E a motivação para tanto, já foi devidamente abordada no presente estudo.

Além do mais, o parâmetro balizador é o *valor da condenação* e, como já visto, muitas das vezes, em nada tem a ver com o valor da causa. A regra é simples: sentença condenatória líquida = valor certo e, sentença condenatória ilíquida = valor incerto.

Certo é que, das inúmeras demandas em desfavor da Fazenda Pública já submetidas ao STJ, muitas das sentenças condenatórias ilíquidas, após a liquidação, demonstrarão valores acima do limite fixado no dispositivo legal. E, nada há de contradição nisto. A uma, porque a lei vigente permite a fixação de valor estimado e, a duas, porque há total tolerância na fixação do valor da causa como “meramente para efeitos fiscais”. Portanto, absurdo, conferir interpretação que o valor certo da condenação de sentença ilíquida, se resumirá à atualização do valor fixado na inicial.

Assim, diante a 5ª e 6ª Turma integrarem a Terceira Seção do STJ e, terem conferido a mesma interpretação a dispositivo legal, todo e qualquer recurso com supedâneo no dispositivo legal enfrentado estão sendo improvidos, invocando, inclusive a incidência do enunciado nº 83 da Súmula Corte Superior de Justiça.⁵¹

Divergentemente de tal posicionamento, a 1ª Turma, ao interpretar o mesmo dispositivo entendeu por sua inaplicabilidade em sentenças ilíquidas, “posto que a exegese deve ser levada a efeito em prol do interesse público”, afirmando ainda que:

[...] 5. A condenação baliza-se pelo valor do pedido, que só pode ser genérico nas hipóteses do art. 286, do CPC, tanto mais que diante do pedido líquido é defeso ao juiz proferir decisão ilíquida. Destarte, não havendo pedido condenatório faz-lhe as vezes para fins do art. 475, § 2º, do CPC o “valor” do direito controvertido, encartado na inicial através do *valor* da causa.

51 “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

6. *Entretanto, somente nas hipóteses de pedido genérico e ílquido autorizadas na lei é lícito submeter a sentença ao duplo grau, posto que a exegese deve ser levada a efeito em prol do interesse público, inexistindo nos autos prova antecipada do “quantum debeatur”, como no caso sub judice.*

7. Destarte, o pedido teve o valor *fixado por estimativa*, sendo certo que, nestas hipóteses, não há impugnação e vigora o princípio in dubio pro fisco, maxime, porque a sentença é ílquida, conspirando em prol da ratio essendi do art. 475, § 2º, do CPC. [...]

(REsp 651929, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento de 15.03.2005, DJ 25/04/2005 p. 241).

De outra monta, a 1ª e 2ª Turma, estavam a divergir sobre a incidência do § 2º do art. 475, CPC ao rito do Mandado de Segurança, frente às disposições contidas no parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51. A primeira entendia pela incidência e a segunda a negava.

É o que se pode deprender do trecho do acórdão proferido pelo Ministro Francisco Peçanha Martins:

[...] Inaplicável o § 2º do Art. 475 do CPC, que dispensa a remessa necessária da sentença quando sucumbir a Fazenda Pública e o direito ou valor controvertido for inferior a 60 salários mínimos, por se tratar o feito de mandado de segurança que possui legislação própria, constante do art. 12 da Lei 1.533/51, sendo aplicável o princípio da especialização. (REsp 786561, 2ª Turma, julgamento de 17.11.2005, DJ 06.02.2006).⁵²

Em que pese a 1ª Turma entender pela aplicabilidade da regra⁵³ ao Mandado de Segurança, impõe-se abordar o entendimento esposado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, que em vários julgados de sua relatoria, ao interpretar tal dispositivo legal, posicionou-se no sentido de que o parâmetro para se verificar é o valor da condenação ou do direito controvertido e não o valor da causa, sendo irrelevante o valor que tenha sido atribuído à causa. Em outras palavras, a definição do

52 Idêntica interpretação foi conferida pela 5ª Turma do STJ em reiterados julgados, a exemplo do REsp 595110, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, em julgamento de 15.12.2005, DJ 06.02.2006.

53 A exceção imposta pelo § 2º do art. 475, quanto ao cabimento do reexame necessário, aplica-se às sentenças em mandado de segurança. Precedente: REsp 687216/SP, Primeira Turma, Relator Min. José Delgado, julgamento de 17.02.2005, DJ de 18.04.2005.

cabimento ou não do reexame necessário leva em conta, não a petição inicial (ou o valor da causa nela constante), e sim a sentença.⁵⁴

Frise-se que diante a divergência entre suas turmas, a 1ª Seção decidiu em julgamento de 13.02.2008 que a limitação ao reexame necessário prevista no art. 475, § 2º, do CPC (introduzida pela Lei 10.352/01), não é aplicável à sentença proferida em mandado de segurança.

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – ART. 475, § 2º, DO CPC – ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 10.352/01 – INAPLICABILIDADE – ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51 – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. Não se aplica ao mandado de segurança o § 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, dispositivo que estabelece valor de alçada para exigir-se duplo grau de jurisdição.

2. A regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, § 2º, da LICC).

3. Embargos de divergência providos.

(EREsp 647.717/SP, de relatoria da Min. Eliana Calmon, publicado no DJ de 25.02.2008)

Sem contar manifestação, no mesmo sentido, pela Corte Especial,⁵⁵ nos Embargos de Divergência no Recurso Especial – EREsp 687216, de relatoria do Ministro Castro Meira, em julgamento ocorrido em

54 “[...] 3. O parâmetro adotado, no citado parágrafo, para definir as hipóteses de não cabimento do reexame necessário não foi o valor da causa, mas o valor da condenação ou do direito controvertido, que há de ser (a) certo e (b) não excedente a sessenta salários mínimos. Trata-se de critério de natureza essencialmente econômica, não suscetível de ser aplicado às causas fundadas em direitos de outra natureza. Ademais, a aferição dos seus pressupostos é feita, não pelos elementos econômicos da demanda, e sim pelos que decorrem da sentença que a julga. [...]” (REsp 625219/SP e REsp 704.677)

55 A interpretação conferida pela 2ª Turma foi igualmente conferida pela 5ª Turma do STJ, em reiterados julgados, a exemplo do REsp 595110, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, em julgamento de 15.12.2005, DJ 06.02.2006.

04.06.2008, DJe de 04.08.2008 que, expressa e taxativamente assim se posicionou na ementa:

[...] 1. Nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a sentença concessiva de mandado de segurança fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não se aplicando o art. 475 do CPC. 2. A despeito das alterações introduzidas pela Lei nº 10.352/01, que modificou o art. 475 do CPC, dando nova disciplina ao reexame necessário, há de ser aplicada a norma especial prevista no art. 12 da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51). [...] 5. Embargos de divergência providos.

Contudo, há que se registrar que o Ministro Teori Albino Zavascki (integrante da 1ª Turma), em processos⁵⁶ sob sua relatoria e posteriores à decisão da 1ª Seção, menciona, expressamente, em seus votos que adota a orientação, com a ressalva do seu ponto de vista pessoal, exposto no REsp 625.219/SP de relatoria do Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 14.09.2004, DJ 29.11.2004, a que nos referimos anteriormente.

Este é o quadro que se vivencia, vez que o dissenso só será pacificado após o apreço da Corte Especial do STJ, diante a divergência entre julgados da 1ª e 5ª Turmas, que julgará embargos opostos com tal finalidade, a exemplo do EREsp nº 600.596 de relatoria a cargo do Ministro Paulo Gallotti e do EREsp n.º 948.022 de relatoria a cargo do Ministro Gilson Dipp, ambos de interesse do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.⁵⁷

A vigorar o entendimento esposado pelas Turmas da 3ª Seção é negar vigência a dispositivo legal processual. Oxalá, esta seja vencida, haja vista as decisões das turmas que integram a 1ª Seção se encontrarem em total congruência e harmonia com o direito processual civil.

6 RISCOS ADVINDOS DA BUSCA PRIORITÁRIA DA CELERIDADE PROCESSUAL EM DETRIMENTO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Muitos operadores do direito comungam de plano, com a

⁵⁶ REsp nº 924.286, julgado de 17.06.2008, DJ 26.06.2008.

⁵⁷ Inadmitidos os EREsp n.º 661.874 {ausência de similitude fática entre os acórdãos embargado (ação declaratória) e paradigma (ação condenatória)} e EREsp 710.504 (ausência cotejamento analítico – dissídio não configurado).

interpretação conferida pela 3ª Seção do STJ e, as razões da justificativa se atêm, com plena e total certeza, em ser um meio que garanta a celeridade da tramitação processual e, conseqüentemente, na efetiva entrega da tutela jurisdicional.

Os que pensam assim responsabilizam a existência do duplo grau de jurisdição, bem como as prerrogativas legais conferidas à Fazenda Pública⁵⁸, como as principais causas da morosidade da *jurisdictio* do Estado. Com efeito, o instituto do reexame necessário ou mesmo os recursos voluntários não podem ser instrumentos de protelação da parte vencida em prejuízo da outra, consubstanciando-se, evidentemente, em ofensa ao devido processo legal, à segurança jurídica e o dever da atividade estatal em observar o princípio da eficiência.

E foi justamente nessa seara de raciocínio que o legislador inseriu por meio da Lei n.º 10.352/2001, os §§ 2º e 3º ao art. 275, do CPC. A celeridade processual – direito subjetivo – já podia ser extraída de cláusulas constitucionais que explicitam aqueles três princípios. Portanto, a modificação legal foi inovadora e fruto do clamor da sociedade brasileira por um serviço de Justiça rápido e eficiente que culminou, tempos depois, com a introdução do inciso LXXVIII, ao art. 5º da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004.

De outra monta, no mesmo ano de 2001, por meio da Lei n.º 10.358, foi acrescido o inciso V e o parágrafo único ao art. 14, do CPC, como mecanismo garantidor de atendimento a estes princípios constitucionais. É bem verdade que a norma processual já havia propiciado ao Estado Juiz a aplicação de sanção, se uma das partes ou de seus procuradores violassem as condutas explicitadas nos arts. 14 a 17, na forma do art. 18. Trata-se dos deveres e obrigações processuais fundados nos princípios da moralidade e de probidade. Com a inovação passou-se a exigir o respeito às decisões do Poder Judiciário.

Portanto, se caracterizado nos autos judiciais a prática de atos protelatórios por uma das partes, tem o Estado Juiz o dever de aplicar a devida sanção. Jamais, contudo, legitimar interpretações equivocadas e ao arrepio do arcabouço processual civil, restringir instrumentos legalmente instituídos e, portanto, hábeis a promover a ampla defesa.

58 Garantias processuais diferenciadas, CPC: art. 20, § 4º; art. 188; art. 475; art. 730; art. 816, I; art. 928, dentre outros.

Ademais, não se apercebem que além dos possíveis prejuízos certamente acarretados à Fazenda Pública (prejuízos estes suportados por todos nós, vez que somos o próprio Estado), o *decisum* da 3ª Seção está a provocar a insegurança jurídica⁵⁹ a uma das partes jurisdicionadas. A Fazenda pública também o é!

A interpretação exclui o direito ao reexame necessário garantido pelo legislador. Este especificou, inclusive, o valor de alçada assim como o que vem a ser sentença condenatória ilíquida. Por conseguinte, fere o princípio do devido processo legal, na medida em que exclui um instrumento legal e legítimo ao negar vigência a um instituto processual devidamente positivado.

Igualmente, propicia um desprestígio aos princípios da celeridade e economia processual tão almejado pelos legisladores quando aprovaram a inserção dos §§ 2º e 3º, ao art. 475, do CPC. Cabe aos parlamentares – enquanto representantes do povo – elaborar as leis, missão cuja finalidade é possibilitar que as novas regras realmente ajudem a solucionar conflitos e não criar novos, sobrecarregando o Judiciário já assoberbado.

Isso porque, já cientes da divergência na interpretação conferida ao § 2º, do art. 475, CPC pelas 1ª e 3ª Seções do STJ, a Fazenda Pública ao ser citada nas causas cujo valor for fixado por estimativa ou mesmo naqueles casos famigerados “meramente para efeitos fiscais”, fatalmente, apresentará Impugnação ao Valor da Causa e, como se sabe, na prática este incidente gera mais um processo, garantia de ampla defesa e contraditório, decisão e possibilidade recursal de atingir-se até as instâncias máximas.

Ora, não há como antever o futuro, sendo apenas previsível a possibilidade de se obter uma decisão judicial que corrobora o posicionamento das turmas que integram a 3ª Seção do STJ. Sem contar, que nas demandas já em curso, pode-se suscitar a divergência jurisprudencial no recurso de apelação ou até mesmo na fase executória, caso, se apure por ocasião da liquidação, valor maior que o fixado. Por isso, não há como reduzir o conflito e contribuir com a celeridade da Justiça.

59 Entende-se por segurança jurídica o direito à inalterabilidade de dada situação até esgotar o devido processo legal: cognição exauriente, contraditório e ampla defesa, utilizando-se para tanto, todos os instrumentos processuais legalmente previstos.

Por outro lado, acaso a Corte Especial do STJ, confira interpretação harmônica com a lei processual vigente, em homenagem ao princípio do devido processo legal e à segurança jurídica, a Fazenda Pública, por dever de ofício, adotará medidas imediatas para rescindir as decisões proferidas pelas turmas que compõem a 3ª Seção, independentemente da fase processual que se encontrar o processo judicial.

Se já na fase de execução e, constatada na liquidação, valores acima do especificado como alçada, suscitar-se-á controvérsias quanto à eficácia da sentença, vez que não teria ocorrido o trânsito em julgado e, portanto, inexistência de título executivo. Há possibilidade, inclusive, de ser suscitada a relativização da coisa julgada, caso o valor da causa se demonstre vultoso. Sem contar a possibilidade de propositura da Ação Rescisória, ainda que discutível a hipótese do inciso V, art. 485, do CPC. Certo é que o deslinde estará, novamente, a cargo do judiciário que, fatalmente, será agraciado com milhares de processos e se sujeitará à apreciação de debates acirrados sobre nulidade, preclusão e/ou coisa julgada e, posteriormente, quicá, o reexame da *vexatio quaestio* de direito material objeto da pretensão.

E, o pior, vencedora a tese da 3ª Seção, obter-se-á o êxito do pensamento contemporâneo na execração do Estado, representado pela Fazenda Pública nos três níveis: União, Estados/DF e Municípios, pois passar-se-á a vê-lo como pessoa jurídica qualquer, mera parte tal qual os demais que integram uma lide. Abandonando-se de vez a relevância pública que se reveste suas demandas. Não é o ser: Estado quem desprestigia o ordenamento jurídico e, sim, quem os representa. Se existiram ou existem maus governantes são estes os responsáveis. Além disso, não são as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública que tornam o processo moroso, mas sim o pagamento dos precatórios que estão a cargo daqueles.

E, mais, quanto ao efetivo cumprimento da tutela jurisdicional, entre particulares, se vê a mesma morosidade. Basta ver as várias reformas processuais com vistas a corrigir tal imperfeição.

Calmon de Passos ao analisar o art. 475-J, formula um questionamento e se posiciona taxativamente:

Porque os reformadores são profundamente interessados na celeridade do processo e em sua efetividade, o retardamento do

credor não prejudicará, antes ele lucrará com a atualização dos dez por cento com que foi agraciado. Dirão os que têm má vontade: qual a razão deste tratamento não isonômico? Para mim é muito claro: em nosso sistema processual “novo” o réu é um sujeito execrável. Ele retarda desnecessariamente o término do processo, sobrecarregando o Judiciário.⁶⁰

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são pessoas jurídicas diferenciadas. Sua concepção foi fundamentada na promoção do bem comum. Este é o verdadeiro sentido do interesse público. Seus interesses se sobrepõem aos interesses individuais. O que está em jogo é de interesse de todos que integram esta Nação. E, não fere de forma alguma o princípio da isonomia, vez que há muito a Corte Suprema já se posicionou no sentido de tratar os desiguais de forma diferenciada. Porém, ao que tudo indica, acertada a fala de Calmon de Passos, infelizmente, já que na maior parte das vezes, figura como Ré!

Esperemos, por fim, que a interpretação conferida pela 1ª Seção seja a vencedora, não só porque é a melhor a ser extraída da lei positiva, mas porque tornará possível a pretendida celeridade processual e prestação jurisdicional, além de evitar desnecessário abalo à segurança jurídica.

7 CONCLUSÃO

Qual será a medida mais célere? Seria este o questionamento ideal? Deveria ser: qual é a mais acertada à luz do ordenamento jurídico vigente? Será certo permitir que um princípio se sobreponha a outros dois? Num Estado Democrático, certamente, se relevará o devido processo legal porque só assim se estabelece a segurança jurídica, eis que a celeridade e eficiência não podem ser consideradas como valores absolutos.

Ora, quis o legislador ordinário (no exercício da representação que lhe foi conferida pelo povo) conceder a prerrogativa à Fazenda Pública, mantendo o instituto do reexame necessário, limitando, contudo, esta faculdade em duas situações – valor de alçada e interpretação jurisprudencial pacificada.

60 PASSOS, op. cit., p. 8.

Por outro lado, igualmente, há previsão na legislação processual quanto às sentenças condenatórias ilíquidas. Logo, não faz sentido, negar vigência ao comando devidamente positivado, apresentando como justificativa do ato judicial, o respeito a uma maior celeridade processual e eficiência jurisdicional. Porque, ao conferir interpretação equivocada a uma expressão, a jurisprudência substituiu o legislativo, pois restringiu ainda mais o alcance do art. 275, § 2º, do CPC. E não o poderia fazê-lo porque não havia omissão. Não se trata aqui da roupagem inovadora denominada de judicialização.

Ao apresentar o Projeto de Lei nº 3.474/00, transformado na Lei nº 10.352/2001, a União, representada pelo então Ministro de Estado da Justiça, Senhor José Gregori, assim justificou as inovações quanto ao reexame necessário:

Não obstante objeções de ordem doutrinária, ainda se apresenta conveniente manter, no sistema processual brasileiro, o reexame necessário também impropriamente inominado “recurso de ofício”, *tendo em vista melhor preservar os interesses do erário, tutelando patrimônio que é, em última análise, de todos os cidadãos*. Todavia, a bem da eficiência do processo algumas alterações são alvitradas a fim de: [...] c) eliminar o reexame nas causas de valor não excedente a quarenta salários mínimos, nas quais eventual defesa do erário não compensa a demora e a redobrada atividade procedimental que o reexame necessariamente impõe, sobrecarregando os tribunais *Os descalabros contra o erário acontecem, isto sim, nas demandas de grande valor*. [...] ⁶¹

Basta acessar o sitio da Câmara dos Deputados e se constatará que os pronunciamentos foram favoráveis a manutenção do reexame necessário e suas duas limitações: “A medida é meritória porquanto desafoga os tribunais de questões que, pelo valor reduzido em questão, não justificaria, em sede de recurso obrigatório, a mobilização da máquina judiciária.” ⁶²

Com efeito, o reexame obrigatório além ser instituto legalmente previsto, se faz necessário, pela própria natureza que envolve - matéria pública e de interesse e repercussão coletiva, e, portanto não pode ficar

61 Dados extraídos, em 21.10.2008, do sítio: <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>

62 Dados extraídos do parecer proferido Deputado Federal José Roberto Batochio, Relator. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/4214.pdf>. Acesso em: 21 out. 2008.

a mercê de possível falha humana, a qual está jungida qualquer ser humano, seja ele ocupante de cargo de Procurador, Promotor ou Juiz Singular.

Registra-se que inexistente intenção de omitir-se quanto às perdas de prazos pela Fazenda Pública. No entanto, ocorrem sim, equívocos na interpretação da lei a ser aplicada à pretensão almejada e, este pode ser cometido pelas partes que integram a lide, inclusive o julgador. Não se trata, também, de desprestigiar o magistrado de 1º Grau e relevar instâncias superiores. E, sim, possibilitar que a pretensão seja objeto de análise profunda não apenas por um único saber, mas propiciar maior debate e reflexão sobre a melhor exegese, até mesmo, entre os membros do órgão colegiado.

Diante o altíssimo número de demandas judiciais em tribunais, não se pode desconhecer, que a essência de tal afirmativa é frágil, frente aos vários julgamentos de “processos em blocos” quando há identidade de direito material ou processual. Seria hipocrisia não mencionar a realidade dos fatos.

Se na prática o princípio do duplo grau de jurisdição, quer voluntário, quer o obrigatório, está caminhando em descompasso, fácil é responsabilizar tal instituto. Mas será ele mesmo? É que na verdade, hoje, muitos buscam, por meio dos recursos, o que julga ser-lhe de direito e outros, porém não poucos, buscam procrastinar a entrega do direito de outrem. Todavia, e os demais fatores que são peculiares à estrutura da Justiça Brasileira, tais como, número escasso de juízes, de servidores, burocracia excessiva etc. não contam? E o exercício da cidadania pós Carta Magna de 1998 que valorizou os direitos sociais e individuais também não contam? Independentemente da situação, negar o direito de revisão, de controle de um ato, é extremamente temerário, porque totalmente antidemocrático.

Ao prever a revisão de decisões judiciais, pretenderam os legisladores afastarem a possibilidade de o autoritarismo acometer os juízes, pois sem o referido instituto, estes ficariam imbuídos da certeza de que suas decisões seriam imutáveis, o que desviaria o principal escopo da jurisdição, que é promover a pacificação social, a justiça e a ordem pública de maneira imparcial.

Assemelha-se temerário até à própria segurança jurídica, pois esta existe para que a Justiça, finalidade maior do Direito, se concretize. O Direito estar positivado constitui um vetor da segurança jurídica, vez ser necessário ter-se em mente que os cidadãos têm que ter convicção de que determinadas relações ou situações jurídicas não serão modificadas por motivos circunstanciais e, tal posicionamento alcança, inclusive, a Fazenda Pública.

No mais, como explicitado anteriormente, em ocorrendo condutas que afrontam a norma processual, encontra-se o Estado Juiz devidamente autorizado a aplicar sanções como medida inibitória, bastando, para tanto, determiná-las.

8 REFERÊNCIAS

BARROS, Clemilton da Silva. *Considerações Prognósticas do Reexame Necessário no Processo Civil Brasileiro*. DF, Revista AGU n.º 69, Out/2007. Disponível em: <http://www.escola.agu.gov.br/revista/ano_VI__outubro/2007/consideracoesprognosticas_Clemiltondasilva.pdf>

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *A sentença ilíquida e o art. 459, parág. único, do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro, Revista Forense, RF n.º 251/1975, p. 64-69.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 4 ed. rev. amp. e atual, São Paulo: Dialética, 2006.

DIDIER Jr, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 4 ed. (2ª tiragem), vol. 3, Bahia: Podivm, 2007.

GOMES Jr., Luiz Manoel. *A remessa obrigatória e as modificações originárias da Lei n.º 10.352/01*. in Linhas Mestras do Processo Civil. Comemoração dos 30 anos de vigência do CPC. Coordenadores: Dinamarco, Pedro da Silva; Costa, Hélio Rubens Batista Ribeiro e Ribeiro, José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, São Paulo: Atlas, 2004, Capítulo 20.

- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Novo Processo Civil Brasileiro*. 22 ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- PASSOS, J.J. Calmon. A Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005. *Questionamentos e Perplexidades. (A montanha que pariu um rato)*. Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba. Editor: 09/10/06. Disponível em: <http://www.esmat13.com.br/art_normal.php?id_notici+692>
- PEREIRA, Hélio do Valle. *Manual de Fazenda Pública em Juízo*. 2 ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil. Processo de Conhecimento 1*, 12. ed. ver. amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- SIQUEIRA, Vitor Chaves. *O valor da causa e seus reflexos no Processo Civil*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG. Artigo inserido no sitio em 21.02.2007. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1762>>. Acesso em: 18 jun.2008.
- ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças Declaratórias, Sentenças Condenatórias e Eficácia Executiva dos Julgados. In *Leituras Complementares de Processo Civil*. Organizador: Fredie Didier Jr., 5 ed. rev e amp. Bahia: Podium, 2007.